

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Constitucional II – Turma B
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Moraes
Exame de recurso

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, p. 499;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 325-326;
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II¹, pp. 232-236.

II

C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 96-101.

III

- a) Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:
 - A iniciativa legislativa pertencia ao Governo, nos termos do artigo 172.º do Regimento da Assembleia da República, pelo que se está perante uma inconstitucionalidade formal;
 - A Assembleia da República é competente em razão da matéria (artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição);
 - A Lei A não foi aprovada, visto que, sendo-lhe aplicável a maioria simples (artigo 116.º, n.º 3, da Constituição), não houve mais votos a favor do que contra, não se contando para o efeito as abstenções;
 - Depois de definir os conceitos em causa, seria necessário assinalar que a Lei A, enquanto lei de autorização legislativa, contém o objeto (“criação de um imposto”, correspondente à alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º), a extensão (“imposto sobre as sucessões”), o sentido (“taxando fortemente a transmissão de riqueza *mortis causa*”) e o prazo (“três meses, uma semana e quatro dias”), todos exigidos pelo artigo 165.º, n.º 2, da Constituição.
- b) Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:
 - A competência para a aprovação de decretos-leis é do Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea d), da Constituição), pelo que se verifica uma inconstitucionalidade orgânica;
 - A competência do Governo de aprovação de decretos-leis autorizados resulta do artigo 198.º, n.º 1, alínea b), da Constituição;
 - O Decreto-Lei Q contraria a lei de autorização legislativa, na medida em que, restringindo esta o imposto às grandes fortunas, aquele abarca todos os cidadãos, violando o princípio da função diretiva, pelo que é ilegal por violação de lei reforçada (artigo 112.º, n.º 3);
 - O Presidente da República exerceu veto político, nos termos do artigo 136.º, n.º 4, fundamentando-o, mas fê-lo numa altura em que, provavelmente (visto não sabermos a data exata da publicação), teria passado o prazo de 40 dias, o que significa que, nesta altura, já não podia vetar, mas apenas promulgar, gerando assim uma inconstitucionalidade formal;

- O veto do Presidente sobre os atos legislativos do Governo é insuperável, não sendo passível de confirmação (ao contrário do veto sobre os atos legislativos da Assembleia da República, como resulta do artigo 136.º, n.os 2 e 3), pelo que se está perante uma inconstitucionalidade orgânica e formal, razão pela qual bem fez o Presidente em recusar a promulgação;
- O Decreto-Lei Q não poderia ser revogado, visto que não chegou a ser promulgado;
- Adicionalmente, o Decreto-Lei R é organicamente inconstitucional por a autorização legislativa já ter sido utilizada em toda a sua extensão e, nessa medida, não se configurar um caso de utilização parcelada (artigo 165.º, n.º 3);
- Em qualquer caso, a promulgação foi feita dentro do prazo de 40 dias (artigo 136.º, n.º 4), mas fora da vigência da Lei A, o que levanta a questão de saber qual o momento relevante para este efeito, que deveria ser discutido pelos alunos.

c) Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:

- A Assembleia da República utilizou a sua competência de apreciação parlamentar de atos legislativos (artigo 169.º, n.º 1, da Constituição);
- Essa competência permite-lhe suspender a vigência de decretos-leis autorizados, mas apenas no caso de serem apresentadas propostas de alteração, o que não parece ter sido o caso (artigo 169.º, n.º 2);
- A forma é efetivamente a de Resolução da Assembleia da República (artigo 169.º, n.º 4);
- Recorde-se, contudo, que o Decreto-Lei Q não poderia ser suspenso ou revogado, visto que não chegou a ser promulgado e, portanto, não chegou a entrar em vigor.

d) Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:

- Trata-se de um pedido de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade;
- As associações não têm legitimidade ativa para requerer a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade (artigo 281.º, n.º 2, *a contrario*, da Constituição);
- Não há inconstitucionalidade formal (visto que apenas as leis orgânicas carecem de aprovação por maioria absoluta na votação final global, nos termos do artigo 168.º, n.º 5), orgânica (nem sequer se trataria de uma questão de inconstitucionalidade orgânica visto que esta se refere à violação de uma norma de competência) ou material (embora se pudesse discutir à questão, sendo para o efeito necessário demonstrar conhecimento dos pressupostos de aplicação do referido princípio);
- O Tribunal Constitucional está impedido de declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral (que seria a expressão correta em lugar de “julgar”) de inconstitucionalidades consequentes, como seria o caso da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis Q e R, por força do princípio do pedido, ínsito no artigo 51.º, n.os 1 e 5, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional;
- O Tribunal Constitucional pode fixar os efeitos da sua decisão com alcance mais restrito do que resulta do artigo 282.º, n.º 1, da Constituição (o que seria o caso, determinando que os efeitos são não retroativos, mas prospetivos), mas, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, apenas o pode fazer se estiver perante razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excecional relevo e o fundamental, sendo insuficiente a mera facilidade para a implementação da sua decisão.